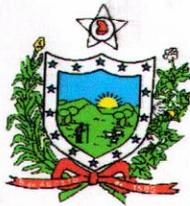


AO EXPEDIENTE DO
14.06.04
14.08.04



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 020

João Pessoa, 11 de junho

de 2004.

Senhor Presidente,

O Governo do Estado, ampliando o compromisso com o servidor público, encaminha à Casa de Eptácio Pessoa, com satisfação, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo.

Com o advento da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, a Lei nº 5.564, de 03 de fevereiro de 1992, que disciplina, até então, os procedimentos para elaboração da folha de pagamento, revelou-se, em alguns critérios, divergente do ordenamento jurídico vigente.

Registra-se, ainda, que a omissão na instituição de novos procedimentos implica, para o servidor público, uma inequívoca desvantagem, além de ser, para o Estado, um instrumento ineficaz, já que se adapta os códigos presentes à Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, que se resta revogada.

O Projeto de Lei em epígrafe devota-se, portanto, a adaptar as parcelas remuneratórias pagas aos servidores públicos civis deste Estado às vantagens previstas na Lei Complementar nº 58/2003, o novo Estatuto dos Servidores.

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Nos contracheques, relatórios e demais documentos emitidos pelo sistema de pagamento de pessoal, deverão constar a categoria, a subcategoria e o grupo correspondente a cada parcela remuneratória, o que consta no Anexo I do Projeto de Lei em epígrafe, através de códigos de pagamentos, a serem utilizados pelo Sistema de Pagamento de Pessoal.

O Poder Executivo disponibilizará um cadastro contendo os códigos de pagamentos de cada categoria e subcategoria, prevendo a base legal e os mecanismos de cálculos específicos, havendo, ainda, a regular atualização.

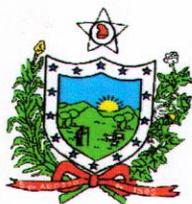
Sendo, portanto, um instrumento que visa à modernização dos procedimentos e à adaptação ao mandamento legal ora em vigor, o Projeto de Lei em referência é, na verdade, uma forma de parametrização da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba.

Destarte, sendo inequívoco o interesse público, bem como assente a celeridade necessária à implantação dos procedimentos constantes no Projeto proposto, requiro a sua tramitação em regime de urgência, nos termos da Constituição do Estado, e sua oportuna aprovação plenária.

Côncio da causa que se revela com o Projeto apenso, bem como o respeito que os Poderes deste Estado demonstram na condução de certames sociais, colho o ensejo, para apresentar protestos a Vossa Excelência, bem como aos dignos pares, de especial apreço e de inequívoca consideração.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 575 João Pessoa, de de 2004.



Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º – Os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único – As autarquias, os órgãos de regime especial e as fundações mantidas pelo Estado adaptarão os procedimentos de elaboração e de cálculo da folha de pagamento de seus servidores às disposições desta Lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 2º – As parcelas remuneratórias serão classificadas em categorias, subcategorias e grupos.

§ 1º – As categorias serão representadas por um (01) dígito e denominadas de:

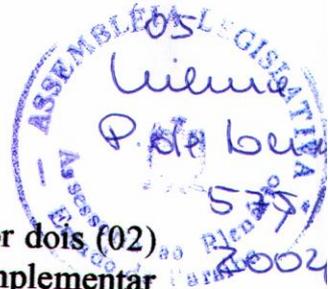
- I – Vencimentos;
- II – Indenizações;
- III – Gratificações;
- IV – Adicionais;
- V – Especiais de que tratam os incisos I e II do artigo 4º

desta Lei.

②



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º – As subcategorias serão representadas por dois (02) dígitos e relacionam o tipo de vantagem, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º – Os grupos serão representados por três (03) dígitos e descrevem quais os servidores, por atividade profissional, que percebem determinada parcela remuneratória.

Art. 3º – As parcelas remuneratórias constantes do art. 2º, incisos I, II, III e IV, desta Lei são as previstas na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º – As parcelas remuneratórias descritas no art. 2º, V, desta Lei correspondem ao pagamento de complementação de remuneração, eventualmente paga a menor em períodos anteriores ao da respectiva folha de pagamento e também parcelas de natureza não estatutária eventualmente pagas, sendo:

- I – Diferenças relativas a qualquer tipo de parcela remuneratória previstas no art. 2º, incisos I, II, III e IV;
- II – Abono de faltas;
- III – despesas de exercícios anteriores;
- IV – vantagem decorrente do regime celetista;
- V – vale-transporte;
- VI – repasse de pagamentos oriundos de outros órgãos não pertencentes à Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 5º – Nos contracheques, relatórios e demais documentos emitidos pelo sistema de pagamento de pessoal, deverão constar a categoria, a subcategoria e o grupo correspondente a cada parcela remuneratória.

Art. 6º – Os códigos de pagamentos admitidos em cada categoria e suas respectivas subcategorias, a serem utilizados pelo Sistema de Pagamento de Pessoal, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a manter atualizado e disponível um cadastro dos códigos de pagamentos de



ESTADO DA PARAÍBA



cada categoria e subcategorias estabelecidos no Anexo I desta Lei, contendo a base legal e os procedimentos de cálculo específicos.

Art. 7º – Os contracheques dos servidores inativos deverão apresentar a discriminação do valor global dos proventos, como se ativos fossem.

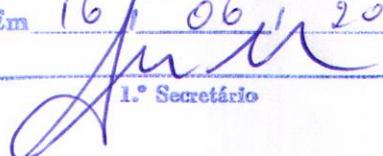
Art. 8º – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5.564, de 03 de fevereiro de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de de 2004; 116º da Proclamação da
República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em 1ª Turno
Em 16 de 06 de 2004

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

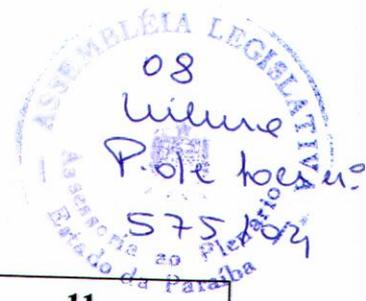
TABELA DE CATEGORIA DE PARCELAS E RETRIBUIÇÃO
PECUNIÁRIA COM RESPECTIVOS CÓDIGOS.



| NOME DA CATEGORIA | CÓDIGO DA CATEGORIA | NOME DA SUBCATEGORIA | CÓDIGO DA SUBCATEGORIA |
|-------------------|---------------------|--------------------------------------|------------------------|
| VENCIMENTOS | 1 | VENCIMENTO | 01 |
| | | SOLDO | 02 |
| | | SUBSÍDIO | 03 |
| | | VENCIMENTO COMISSONADO | 04 |
| | | VENCIMENTO PROTEMPORA | 05 |
| INDENIZAÇÕES | 2 | AJUDA DE CUSTO | 01 |
| | | DIÁRIAS | 02 |
| | | TRANSPORTE | 03 |
| GRATIFICAÇÕES | 3 | GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO | 01 |
| | | GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13° | 02 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO | 03 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE | 04 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE FAZENDÁRIOS | 05 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO | 06 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS | 07 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE GABINETE | 08 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE ACESSORIA ESPECIAL | 09 |
| | | 1/3 DE FÉRIAS | 10 |



ESTADO DA PARAÍBA



| | | | |
|-------------------|----------|---------------------------------------|-----------|
| | | GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE | 11 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE | 12 |
| | | GRATIFICAÇÃO PENOSA | 13 |
| | | SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO | 14 |
| | | GRATIFICAÇÃO NOTURNA | 15 |
| | | REPRESENTAÇÃO | 16 |
| ADICIONAIS | 4 | ADICIONAIS DE INATIVIDADE | 01 |
| | | ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO | 02 |
| | | ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA | 03 |
| | | ADICIONAIS DE INATIVIDADE | 04 |
| ESPECIAIS | 5 | SALÁRIO-FAMÍLIA | 01 |
| | | VALE-TRANSPORTE | 02 |
| | | PASEP – ABONO/RENDIMENTO | 03 |
| | | ABONO DE FALTAS | 04 |



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
LEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. _____ sob o nº 575104
Em 14/06/2003
P/ Vilene Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/06/2003
P/ Vilene Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16/06/2003.
P/ Cassiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer _____
Em ____/____/____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).

Em ____/____/2003.
[Assessor]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 575/2004.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CODIFICAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.
RELATOR: Dep.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 575/2004**, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, e que tem por objetivo "Dispor sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba dispõe sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



TL-WSR

Com o advento da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, o novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, a Lei n. 5.564, de 03 de fevereiro de 1992, que disciplina, até então, os procedimentos para elaboração da folha de pagamento, revelou-se, em alguns critérios, divergentes do ordenamento jurídico vigente.

O referido projeto de lei, registra, ainda, que a omissão na instituição de novos procedimentos implica, para o servidor público, uma inequívoca desvantagem, além de ser, para o Estado, um instrumento ineficaz, já que se adapta os códigos presentes à Lei complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, que se resta.

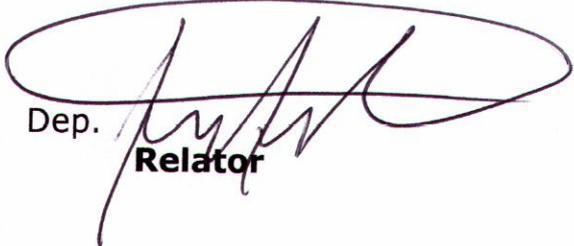
O Projeto de Lei em epigrafe devota-se, portanto, a adaptar as parcelas remuneratórias pagas aos servidores públicos civis deste Estado às vantagens previstas na Lei Complementar n. 58/2003, o novo Estatuto dos Servidores.

Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade**, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do **Projeto de Lei n. 575/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação com a referida emenda, anexada ao final.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.

Dep.


Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

12
Projeto de Lei
nº 575/04
Estado da Paraíba

III - PARECER DA COMISSÃO

TL-WSR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica legislativa do **Projeto de Lei n. 575/2004**, recomendando, afinal, que seja submetido ao Plenário para **APROVAÇÃO** com emenda proposta pela senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
16.06.2004
SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.

13
Projeto de Lei
nº 575/04
Assessoria ao Poder Legislativo
Estado da Paraíba
TL-WSR

PROJETO DE LEI Nº 575/2004.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA
ELEBORAÇÃO E CODIFICAÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

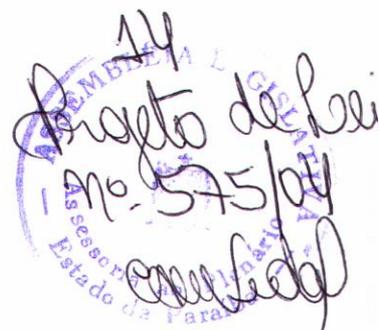
A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n. 575/2004**, da lavra do ilustre **Governador do Estado da Paraíba, o Exmo. Sr. Cássio da Cunha Lima**, e que tem por objetivo "Dispor sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.



II - VOTO DO RELATOR

TL-WSR

A proposta legislativa recomendada pelo Governador do Estado da Paraíba dispõe sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Com o advento da Lei Complementar n. 58, de 30 de dezembro de 2003, o novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, a Lei n. 5.564, de 03 de fevereiro de 1992, que disciplina, até então, os procedimentos para elaboração da folha de pagamento, revelou-se, em alguns critérios, divergentes do ordenamento jurídico vigente.

O referido projeto de lei, registra, ainda, que a omissão na instituição de novos procedimentos implica, para o servidor público, uma inequívoca desvantagem, além de ser, para o Estado, um instrumento ineficaz, já que se adapta os códigos presentes à Lei complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, que se resta.

O Projeto de Lei em epigrafe devota-se, portanto, a adaptar as parcelas remuneratórias pagas aos servidores públicos civis deste Estado às vantagens previstas na Lei Complementar n. 58/2003, o novo Estatuto dos Servidores.

Diante de tais considerações, opino pela Aprovação do **Projeto de Lei n. 575/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.

Dep.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público.



TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

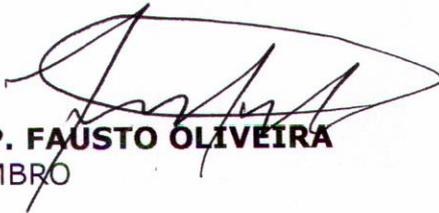
A Comissão de Administração e Serviço Público opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 575/2004**, segundo voto do Sr. Relator.

É o parecer.

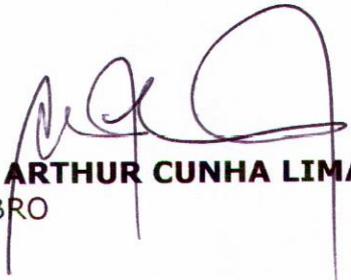
Sala das Comissões, em 15 de junho de 2004.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE


DEP. BIU FERNANDES
VICE-PRESIDENTE


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. ANTÔNIO MINERAL
MEMBRO


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

APROVADO O PARECER
RECORRENDO GRUPO
Em 16 de junho de 2004

SIGINTAM



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº344 /2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 575/04 de sua autoria, que "Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Atenciosamente,

Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 327/2004
PROJETO DE LEI Nº 575/2004

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para elaboração e codificação da folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único – As autarquias, os órgãos de regime especial e as fundações mantidas pelo Estado adaptarão os procedimentos de elaboração e de cálculo da folha de pagamento de seus servidores às disposições desta Lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 2º As parcelas remuneratórias serão classificadas em categorias, subcategorias e grupos.

§ 1º – As categorias serão representadas por um (01) dígito e denominadas de:

I – Vencimentos;

II – Indenizações;

III – Gratificações;

IV – Adicionais;

V – Especiais de que tratam os incisos I e II do artigo 4º desta Lei.

18

§ 2º – As subcategorias serão representadas por dois (02) dígitos e relacionam o tipo de vantagem, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º – Os grupos serão representados por três (03) dígitos e descrevem quais os servidores, por atividade profissional, que percebem determinada parcela remuneratória.

Art. 3º As parcelas remuneratórias constantes do art. 2º, incisos I, II, III e IV, desta Lei são as previstas na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º As parcelas remuneratórias descritas no art. 2º, V, desta Lei correspondem ao pagamento de complementação de remuneração, eventualmente paga a menor em períodos anteriores ao da respectiva folha de pagamento e também parcelas de natureza não estatutária eventualmente pagas, sendo:

I – Diferenças relativas a qualquer tipo de parcela remuneratória previstas no art. 2º, incisos I, II, III e IV;

II – Abono de faltas;

III – despesas de exercícios anteriores;

IV – vantagem decorrente do regime celetista;

V – vale-transporte;

VI – repasse de pagamentos oriundos de outros órgãos não pertencentes à Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 5º Nos contracheques, relatórios e demais documentos emitidos pelo sistema de pagamento de pessoal, deverão constar a categoria, a subcategoria e o grupo correspondente a cada parcela remuneratória.

Art. 6º Os códigos de pagamentos admitidos em cada categoria e suas respectivas subcategorias, a serem utilizados pelo Sistema de Pagamento de Pessoal, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a manter atualizado e disponível um cadastro dos códigos de pagamentos de cada categoria e subcategorias estabelecidos no Anexo I desta Lei, contendo a base legal e os procedimentos de cálculo específicos.

Art. 7º Os contracheques dos servidores inativos deverão apresentar a discriminação do valor global dos proventos, como se ativos fossem.

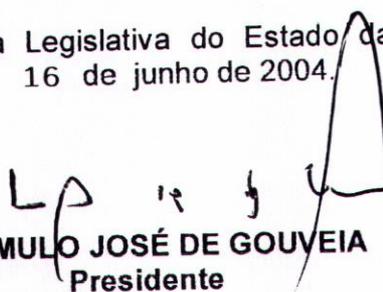
19

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5.564, de 03 de fevereiro de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO I

TABELA DE CATEGORIA DE PARCELAS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COM RESPECTIVOS CÓDIGOS.

| NOME DA CATEGORIA | CÓDIGO DA CATEGORIA | NOME DA SUBCATEGORIA | CÓDIGO DA SUBCATEGORIA |
|-------------------|---------------------|--------------------------------------|------------------------|
| VENCIMENTOS | 1 | VENCIMENTO | 01 |
| | | SOLDO | 02 |
| | | SUBSÍDIO | 03 |
| | | VENCIMENTO COMISSIONADO | 04 |
| | | VENCIMENTO PRÓ - TEMPORE | 05 |
| INDENIZAÇÕES | 2 | AJUDA DE CUSTO | 01 |
| | | DIÁRIAS | 02 |
| | | TRANSPORTE | 03 |
| GRATIFICAÇÕES | 3 | GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO | 01 |
| | | GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º | 02 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO | 03 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE | 04 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE FAZENDÁRIOS | 05 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO | 06 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS | 07 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE GABINETE | 08 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL | 09 |
| | | 1/3 DE FÉRIAS | 10 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE | 11 |
| | | GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE | 12 |
| | | GRATIFICAÇÃO PENOSA | 13 |
| | | SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO | 14 |
| | | GRATIFICAÇÃO NOTURNA | 15 |
| | | REPRESENTAÇÃO | 16 |
| ADICIONAIS | 4 | ADICIONAIS DE INATIVIDADE | 01 |
| | | ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO | 02 |
| | | ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA | 03 |
| | | ADICIONAIS DE INATIVIDADE | 04 |
| ESPECIAIS | 5 | SALÁRIO-FAMÍLIA | 01 |
| | | VALE-TRANSPORTE | 02 |
| | | PASEP - ABONO/RENDIMENTO | 03 |
| | | ABONO DE FALTAS | 04 |